



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14485.001709/2007-16</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2101-000.224 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informe se consta recolhimento de contribuições previdenciárias (parte patronal e segurados) e para terceiros na competência maio/2002, devendo ser dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte, facultando-lhe oportunidade de manifestação pelo prazo de 30 dias.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

*(documento assinado digitalmente)*

**Wesley Rocha** – Relator

*(documento assinado digitalmente)*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente) e João Maurício Vital (substituto). Ausente(s) o Conselheiro(a) Antônio Sávio Nastureles, substituído(a) pelo (a) Conselheiro(a) João Maurício Vital.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela recorrente MAC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA., em face do Acórdão de impugnação, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes participação nos lucros ou resultados (PLR) paga aos contribuintes segurados, correspondentes à parte do segurado empregado, bem como também da parte patronal, a cargo da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as contribuições destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, e SEBRAE), relativas à competência 04/2001, 05/2002, 03/2003, e 04/2003, atingido a quantia de R\$ 1.913.717,09, consolidado em 24/10/2007.

Os pagamentos realizados aos empregados segurados, se deu em desacordo com o disposto no parágrafo 9º alínea "j" do artigo 28 da Lei nº 8212/91, ou seja, em desacordo com a forma prevista na legislação específica, MP 794 de 29/12/94 reeditada até a conversão na Lei 10.101 de 19/12/2000.

A decisão de piso de e-fls. 403, e seguintes, reconheceu a decadência parcial aos períodos competência 04/2001, mantendo-se a cobrança das demais competências, bem como também interpondo Recurso de Ofício.

Nas e-fls. 584/583, a Recorrente informa renúncia parcial ao Recurso Voluntário, informando que para as competências 03/2003 e 04/2003, teria realizado o pagamento (22.08.2014) referente ao período citado, em razão dos benefícios da Lei 12.996/2014.

Assim, restou remanescente no presente processo a competência de 05/2002 para ser julgada.

Com isso, o Acórdão recorrido concluiu pela incidência das contribuições previdenciárias em razão da falta de cumprimento dos requisitos Lei nº 10.101 de 19/12/2000, descritos no relatório fiscal de e-fls. 53 e seguintes, indicando o seguinte:

- Ausência de critérios utilizados para pagamento das verbas intituladas Participação nos Resultados. Os funcionários desconheciam a metodologia e as regras da PLR;
- O item 5 do Relatório Fiscal descreve os documentos apresentados pela empresa, e os itens 6 e 11 demonstram as desconformidades dos pagamentos efetuados, detalhando as exigências previstas na referida legislação específica;
- A partir de 04/2003 a empresa passou a pagar o valor constante nas Convenções Coletivas. E, a partir do exercício de 2004, a empresa continuou pagando valores diferenciados a parte de seus empregados sob a rubrica Gratificação, sobre a qual reconheceu a incidência da respectiva contribuição previdenciária;

- Também foi constatado no exame dos prontuários dos empregados com nível de chefia, que os valores pagos denominados PRL, são bônus garantidos em decorrência de contrato de trabalho celebrado, e não de negociação com comissão de empregados e sindicato;
- Os itens 5, 6, 7, 8, 9, e 10 do Relatório Fiscal narram os esclarecimentos solicitados, na auditoria fiscal, a funcionários do departamento de RH e da Administração da Notificada, e ao departamento jurídico do Sindicato, bem como as informações obtidas;
- O item 12 descreve que, para parte dos empregados das filiais, a empresa creditou valores sob a mesma rubrica, não havendo previsão em Convenção Coletiva, ou acordo celebrado entre a empresa, empregados e sindicato;
- Portanto, foram computados todos os valores pagos aos empregados das filiais diante da ausência de previsão legal para o referido pagamento. Para o estabelecimento 0001 foram deduzidos, dos valores pagos na rubrica 0002 — Partc Resultados, aqueles estipulados nas Convenções Coletivas. E a remuneração paga em março/2003, sob a denominação "compl pg 2001/202", foi apurada integralmente, por tratar-se de remuneração paga por iniciativa da empresa, totalmente desvinculada do acordo coletivo sindical;

As remunerações não foram declaradas em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não fazendo jus à redução da multa prevista no parágrafo 4º do artigo 35 da Lei nº 8212/91. Foi lavrado o Auto de Infração nº 37.078.423-5, por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei nº 8212/91;

Inconformada, a Recorrente apresenta as mesmas razões da defesa de primeira instância em seu Recurso Voluntário de e-fls. 475 e seguintes, destacando-se em apertada síntese, o seguinte:

- i)* Nulidade da Decisão quanto a não apreciação de manifestação da defesa;
- ii)* Ausência de busca pela verdade material, não havendo perícia que pudesse analisar os fatos contestados e dos períodos autuados;
- iii)* Insubsistência da autuação, indicando as seguintes situações: (a) quer porque a decadência fulmina grande parte do seu conteúdo (não corrigido na "diligência"); (b) quer porque o período remanescente à decadência tem como fundamento norma coletiva diferente daquela atacada pela Notificação (baseia-se praticamente na convenção coletiva de trabalho); (c) quer porque questões formais de fundo (não se adentrando aqui no mérito do paradoxo

da legalidade contido na NFLD e na sua "diligência corretiva") não lhe retiram ou alteram sua natureza jurídica, que não é salarial;

**iv)** Discorre sobre a verba paga, aduzindo que possível vício de forma na formatação do programa não lhe altera a natureza jurídica;

Pede o cancelamento da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

## VOTO

Conselheiro **Wesley Rocha**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como já citado no relatório, após o reconhecimento da decadência parcial e desistência parcial de demais competências, restou apenas para julgamento a este colegiado a competência de 05/2002.

Portanto, passo a analisar as razões recursais.

### **DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

O processo foi pautado e devidamente debatido em sessão de julgamento, tendo sido levantada dúvidas acerca dos fatos apurados para a conclusão da demanda administrativa, sendo convertido o julgamento em diligência.

Com isso, imperioso registrar que as questões preliminares serão analisadas quando do retorno do cumprimento da citada diligência.

Apenas para contextualizar o feito, diante da análise de primeira instância a respeito do tema, verifica-se que em virtude das alegações apresentadas na Impugnação, e documentos ali juntados, os autos foram convertidos em diligência.

Com isso, foi confeccionado Termo de Encerramento de Diligência, fl. 179, e elaborou a Informação Fiscal de fls. 180/189, concluindo pela manutenção do lançamento em epígrafe, tendo em vista que a empresa não apresentou alegação, nem juntou documento capaz de alterar o feito fiscal.

Conforme se verifica dos autos, a impugnação do sujeito passivo foi apresentada nas e-fls. 169 e seguintes.

Nas e-fls. e-fls. 343/353, o Despacho que converteu o julgamento em diligência assim se pronunciou:

“(…) Considerando que a empresa anexa os documentos de fls. 119/167, inclusive cópia simples de correspondências, atas, e Acordos de Participação nos Resultados, referentes às filiais de Brasília, Porto Alegre, e Rio de Janeiro, fls. 148/167, que não foram apresentadas durante a auditoria, a teor do Relatório Fiscal, itens 12 e 13;

Ante o exposto, concluo pela necessidade de realização de diligência, e proponho a remessa dos autos à DEFIS/DIPAC/SAPAF,

- para apreciação dos documentos juntados pela empresa, em sua defesa;
- pronunciamento com relação às alegações da empresa, retro transcritas;
- manifestação quanto à alteração ou não dos valores lançados nesta NFLD, apresentando, caso verifique a necessidade de retificação, demonstrativo com os valores que devem ser excluídos do lançamento, por competência, e especificando os motivos de sua alteração, tendo em vista a legislação que trata da PLR: parágrafo 9º alínea "j" do artigo 28 da Lei nº 8212/91, e legislação específica - Medida Provisória 794/94 e reedições, convertida na Lei 10.101 de 19112/2000”.

Nas e-fls. 357/359 (fls. 178 na numeração antiga do processo), verifica-se que foi juntado o termo de encerramento de Diligência.

Após, observa-se que nas e-fls. 361 e seguintes, a contribuinte apresentou sua manifestação quanto à diligência realizada.

Na decisão da DRJ de origem, verifica-se a seguinte conclusão:

#### “DA DILIGÊNCIA FISCAL

Em virtude das alegações apresentadas na Impugnação, e documentos ali juntados, os autos foram convertidos em diligência, através dos despachos de fls. 171 a 177.

Em cumprimento ao solicitado, o auditor fiscal notificante fez juntada de TIAF, fl. 178, Termo de Encerramento de Diligência, fl. 179, e elaborou a Informação Fiscal de fls. 180/189, concluindo pela manutenção do lançamento em epígrafe, tendo em vista que a empresa não apresentou alegação, nem juntou documento capaz de alterar o feito fiscal.

#### DA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL AO CONTRIBUINTE E DA ABERTURA DE PRAZO PARA SUA MANIFESTAÇÃO

O resultado da diligência fiscal foi, então, comunicado à empresa, sendo-lhe fornecidas cópias do Termo de Encerramento de Diligência de fl. 179 e da Informação Fiscal de fls. 180/189, tendo sido aberto o prazo de dez dias, a contar da ciência destes documentos, para a sua manifestação.

Conforme AR — Aviso de Recebimento de fl. 190, e despachos de fls. 191 e 192, a ciência do Contribuinte ocorreu em 10/07/2008, **e os presente autos retornaram à DRJ SPO I sem notícia de manifestação da Notificada.**

De fato, verifica-se que a decisão de piso indicou que não haveria manifestação da contribuinte, quando na verdade houve manifestação nas já citadas e-fls. 361 e seguintes, sem a devida apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância.

Já na e-fl. 381 (antiga fl. 190) verifica-se que foram juntados a intimação e Aviso de Recebimentos acerca do termo de encerramento de diligência fiscal.

Conforme se verificam das informações Recursais, a Contribuinte teria protocolado em **17.07.08**, nas e-fls., 531/551 (antiga 266) peça denominada “impugnação” contendo praticamente o mesmo conteúdo que foi apresentado em sua impugnação de e-fls. 169 e seguintes, sem de fato trazer nenhuma manifestação ou contrariedade ao extenso conteúdo do relatório fiscal complementar, conforme se verifica das e-fls. 361/379.

Além disso, ainda que se considere a apresentação da referida manifestação, a contribuinte deixou de contestar grande parte do material levantado durante a diligência fiscal, que foi conduzida de forma bastante minuciosa. O levantamento trouxe exemplos práticos que evidenciam o procedimento equivocado no pagamento das gratificações realizadas pela empresa. Em desacordo com a Lei 10.101 de 19/12/2000.

Na busca pela verdade material o julgador deve estar atento a todo conteúdo e provas trazidas ao feito.

Conforme se verifica do lançamento fiscal, bem como da diligência complementar foram levantados uma série de irregularidades no pagamento de PLR, destacando que bastaria uma delas para que fosse apontado descumprimento da Lei 10.101/2000, dos períodos do anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, e assim havendo incidência dos tributos

Como já dito no relatório fiscal, a decisão de piso de e-fls. 403, e seguintes, **reconheceu a decadência parcial aos períodos competência 04/2001**, mantendo-se a cobrança das demais competências, bem como também interpondo Recurso de Ofício.

Por outro lado, nas e-fls. 584/583, a Recorrente informa **renúncia parcial ao Recurso Voluntário**, informando que para as competências **03/2003 e 04/2003**, teria realizado **pagamento** (22.08.2014) referente ao período citado, em razão dos benefícios da Lei 12.996/2014.

Assim, restou remanescente no presente processo a competência de **05/2002 para ser julgada**. Sob esse período é alegado que a decadência também teria atingido essa competência.

Para esse período foi levantada e suscitada pela Contribuinte a informação de que teriam sido pagos tributos devido a **outras rubricas**, e assim, além de possível extinção de exigência tributária sob o reflexo da decadência, indicando possível incidência da regra da Súmula CARF n.º 99, assim transcrito:

**“Súmula CARF nº 99:** Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração”.

Ademais, o colegiado entendeu pertinente a dúvida, já que houve apuração de possível recolhimento de tributos sob outras rubricas, o que poderia de fato fulminar na extinção do processo, em razão dos fatos apurados e o atual estágio que a demanda administrativa se encontra.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informe se consta recolhimento de contribuições previdenciárias (parte patronal e segurados) e para terceiros na competência maio/2002, devendo ser dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte, facultando-lhe oportunidade de manifestação pelo prazo de 30 dias.

*Assinado Digitalmente*

**WESLEY ROCHA**

Relator